SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000534-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Meio Ambiente

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs esta Ação Civil Pública contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob a alegação

de que, para viabilizar a construção de uma lagoa de retenção de águas pluviais, que acabou ocorrendo no local, o requerido retirou árvores do Cerrado, tendo sido multado

pela Policia Ambiental e desrespeitado o embargo.

Aduz que a Lei Estadual nº 13.550/09 permite a supressão de vegetação do Cerrado, nos casos de utilidade pública, hipótese dos autos, mas que isso depende de autorização do órgão ambiental, mediante obediência de diversas condicionantes, o que não teria sido respeitado.

Segundo o alegado, o requerido chegou a propor a reparação dos danos, apresentando um projeto à Secretaria do Meio Ambiente, mas que prevê a recuperação de apenas 1.5 ha, o que não atende às exigências legais e não contempla a reparação integral do meio ambiente degradado.

O Município apresentou contestação (fls. 66/76). Aduz que a área, de maneira geral, está se regenerando naturalmente, conforme relatório da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Argumenta que é sabido o elevado potencial de regeneração natural e a dificuldade de natureza técnica para a restauração do Cerrado por meio de plantios.

Salienta que já vem executando serviços de retirada de entulhos e está ciente de suas obrigações no restauro do meio ambiente, se comprometendo a, no

prazo assinalada na inicial, apresentar projeto de recuperação junto à SEMA.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

O requerido não contestou os danos narrados na inicial, tornando o fato incontroverso. Informou que está ciente de suas obrigações e se prontificou a apresentar o projeto de recuperação no prazo assinalado, não tendo contestado o prazo apontado pelo autor para a sua execução.

Não bastasse isso, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente impõe ao degradador a obrigação de recuperar os danos causados, independentemente da existência de culpa e a Lei Estadual 13.550/09, que prevê a possibilidade de supressão de vegetação do Cerrado, impõe como condicionante a compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente a quatro vezes a desmatada, por vegetação pertencente ao Bioma Cerrado, o que deve ser respeitado pelo requerido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o Município de São Carlos a apresentar, no prazo de 30 dias, à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, projeto que contemple a recuperação ambiental pelo reflorestamento de área equivalente a quatro vezes a que foi desmatada, na mesma microbacia, mais especificamente, nas demais áreas da propriedade com vegetação nativa em estágios menos desenvolvidos, localizadas ao norte da lagoa construída pela Prefeitura Municipal, e na maioria a oeste, leste e sul desse equipamento público, tudo conforme foi recomendado no Relatório Técnico de Vistoria do órgão ambiental, datado de 04.04.2013, devendo prever, ainda, a utilização de mudas de árvores nativas apropriadas como Mamoninha do Cerrado, Peito de Pombo, Angico Vermelho, Angico Preto, Espinho de Maricá e Canafístula, bem como a manutenção de aceiros e a obrigação de erradicação permanente de capins invasores, além da reposição de mudas mortas, combate de formigas e adubação até o estado de clímax atestado pelo órgão ambiental competente do Estado.

Após a aprovação do projeto pelo órgão ambiental, o Município terá 12 (doze) meses para executá-lo.

Para o caso de descumprimento das obrigações impostas nessa sentença, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Interesses Difusos.

Não há condenação nos ônus da sucumbência.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA